SPMD
Fls. 07
Ass.

Parecer nº 03/2023/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 06 /2023 - Mensagem nº 15/2023 que "**Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências**".

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 06/2023 - Mensagem nº 15/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa supracitada.

O presente projeto pretende alterar e acrescentar dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o FETHAB.

Segundo o autor, o presente projeto tem por objetivo, em sintonia com os projetos estratégicos de iniciativa da MT Par, que podem ser financiados com os recursos do fethab, permitir que a referida sociedade de economia mista possa oferecer os montantes arrecadados por este mecanismo como garantia ou contragarantia.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

SPMD Fls. 05

II – Análise

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, "b" do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas "a" e "e" do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16 §1º, I, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/ Lei de Responsabilidade Fiscal).

No tocante à tramitação de iniciativas análogas não foi encontrado nenhuma proposição ou norma que verse acerca do tema tratado nesta iniciativa. Logo, consubstancia-se a viabilidade de exarar parecer ao Projeto de Lei em tela, notadamente quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente a análise quanto ao mérito, cujos aspectos remetem à oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto pretende alterar e acrescentar dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o FETHAB.

O Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB) é uma contribuição vigente no Estado de Mato Grosso, criada pela Lei 7.263 de 2000, com o objetivo inicial de arrecadar recursos que seriam usados para financiar obras de transporte, habitação e infraestrutura.

Para isso, foram estipuladas taxas a serem cobradas dos produtores rurais nas operações de transporte de produtos como soja, milho, gado, madeira e outros. Nesses 20 anos de existência, a lei sofreu diversas alterações que aumentaram o valor da contribuição e ampliaram sua cobrança para novos produtos, o que tem sido motivo de inúmeras críticas. Desde a sua criação até a presente data a lei sofreu inúmeras alterações, mais de 40 (quarenta) leis modificativas, além dos diversos decretos e instrumentos regulamentando o assunto.

SPMD
Fls. 09
Assinatura

Segundo o autor, o presente projeto tem por objetivo, em sintonia com os projetos estratégicos de iniciativa da MT Par, que podem ser financiados com os recursos do fethab, permitir que a referida sociedade de economia mista possa oferecer os montantes arrecadados por este mecanismo como garantia ou contragarantia. Com essa medida, a onerosidade ao custo de financiamentos e/ou seguros a serem contratados pela MT Par, suas subsidiárias ou empresas que detenha o controle, será menor.

Considerando que o Projeto de Lei não vislumbra renúncia de receita, a proposição em análise não se submeteria às limitações antevistas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa a propósito de aumento de despesas não se aplicando a legislação relacionada, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De tal modo, verifica-se que o projeto de lei não contravém às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e razoável em termos financeiros e orçamentários.

Por fim, ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a recepção pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.

É o parecer.

LP

SPMD
Fls. 10
Ass.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 06/2023 – Mensagem nº 15/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 01 de 2023

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº /2023 – Mensagem nº 15/2023 – Parecer nº 03/2023	
Reunião da Comissão em 11 / 01 / 2023	
Presidente (a): Deputado (a) (Dilmar Dal Bosco) Carlos Avallone.	
Relator (a): Dilmar Dal Bosco	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 06/ 2023 – Mensagem nº 15/2023, de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	

LP